



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Ao Senhor  
**JOÃO MORALES**  
 Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU - PR**

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 88/2022, originário dessa Casa de Leis, que “Estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo”.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, tornando obrigatória a exposição de justificativa nos Decretos de abertura de crédito suplementares e especiais pelo Município, contudo, analisando juridicamente a propositura, concluiu-se que a matéria se mostra inconstitucional, não sendo viável a sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto.

O referido Projeto de Lei possui **vício de inconstitucionalidade formal**, que se dá quando a lei ou ato normativo constitucional contém vício em seu processo de formação, ou seja, no processo legislativo.

A inconstitucionalidade formal pode ser **orgânica** (inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato), **formal propriamente dita** (inobservância do devido processo legislativo) e **formal por violação de pressupostos objetivos do ato normativo** (como, por exemplo, medida provisória editada sem a observância dos requisitos de relevância e urgência).

No caso em apreço, constata-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, por **vício formal objetivo**. Isso porque, o Projeto de Lei nº 88/2022 “Estabelece **diretrizes** para as exposições de justificativas na **abertura de créditos suplementares e especiais** pelo Poder Executivo”, ou seja, trata sobre matéria de **finanças públicas**.

Nesta toada, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 163, inciso I, **exige lei complementar para tratar sobre finanças públicas**, senão vejamos:

**Art. 163. Lei complementar** disporá sobre:

I - **finanças públicas**;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 88/2022 – fl. 02

- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
- VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:
  - a) indicadores de sua apuração;
  - b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
  - c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
  - d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
  - e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

**Parágrafo único.** A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

E por **finanças públicas**, Harrison Leite as conceitua como sendo “gênero e diz respeito a tudo o que se refere às receitas e despesas públicas” (LEITE, Harrison 2020).

Quando a Constituição demanda determinado tema a ser introduzido através de lei complementar, exige claramente a manifestação de vontade mais qualificada do que se exige para aprovação de lei ordinária.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu prevê tal exigência no art. 47, inc. IX, ao dispor que são objeto de leis complementares as normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Finalmente, importante tratar especificamente a respeito do inciso II do Projeto de Lei em análise, segundo o qual na publicação dos decretos para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo, deveria constar a exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações propostas, acompanhados das consequências dessas anulações.

Por primeiro, a doutrina majoritária entende que “o orçamento é uma lei, mas uma lei meramente formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos. Isto porque, partindo-se da classificação das normas jurídicas pela sua origem, e não pelo conteúdo, o orçamento tem apenas forma de lei, mas não tem o conteúdo de lei, visto que não veicula direitos subjetivos, tampouco é norma abstrata e genérica. Assim, o orçamento é uma lei que não cria direitos subjetivos e não modifica as leis tributárias e financeiras. (...) Por esta razão, como não cria gastos, mas apenas os autoriza, o orçamento é chamado de meramente autorizativo e não impositivo. Ou seja, no Brasil, o orçamento não impõe ou não obriga a realização dos gastos nele previstos, de modo que o Executivo não está jungido a cumprir o que no orçamento foi veiculado.”



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 88/2022 – fl. 03

Logo, o inciso II do art. 1º do referido Projeto de Lei fere o princípio da separação dos poderes, fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, previsto no art. 2º da CF/1988. Isso porque, acaba por causar ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Nesta toada, analisando o Projeto de Lei nº 88/2022, encontramos vício de **inconstitucionalidade formal objetiva**, pois matéria sobre finanças públicas deve ser tratada por lei complementar.

Ademais, no que tange especificamente ao inc. II do art. 1º, fere o princípio da separação dos poderes.

Por mais que seja digno o propósito do legislador, tecnicamente a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos.

Por fim, vale ressaltar, que todos os Decretos de alteração orçamentária expedidos pelo Chefe do Poder Executivo são devidamente lançados no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo aprovados integralmente nas prestações de contas anual, sem ressalvas quanto ao modelo adotado pelo Município.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 88/2022.

Foz do Iguaçu, 5 de abril de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

**DESPACHO**

- 1 - Leitura no expediente;
- 2 - À disposição no SAPL;
- 3 - Encaminhe-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em 10/04/2023

**JOÃO MORALES**  
Presidente

Assinado digitalmente por  
FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO:53736656491  
CPF: (53736656491)  
Data: 05/04/2023 04:27



Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código eaaecc14-43f8-4486-8e0f-94fbfe041e40.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **88/2023**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2022.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=eeaec14-43f8-4486-8e0f-94fbfe041e40&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**

**eeaec14-43f8-4486-8e0f-94fbfe041e40**

**Hash do Documento**

**767A993D4077EBAD358CABA1A51C688126C1674C4F78EDA7664F44325E5EFB74**

**Anexos**

PL 88-2022.pdf - **6970ecd3-1795-4f7b-9388-f78f74a099a2**

VETO PL 88-2022 - VEREADOR CABO CASSOL.pdf - **974b3a68-84e8-4a76-bf1b-5e3e5c9bfea3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: **\*\*\*36656491\*\*** em 05/04/2023 16:27:56 - **OK**

**Tipo:** Assinatura Digital



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.